



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**LEI Nº 030/2006.**

**SUMULA:** Dispõe sobre o Regime Jurídico Único – R.J.U. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marilândia do Sul, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências.

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei complementar institui como Regime Único de Trabalho para todos os Servidores Públicos Municipais, o estatutário, sendo esta a Lei que disciplinará todas as relações de trabalho dos servidores públicos municipais, com o Município de **MARILÂNDIA DO SUL**, inclusive das autarquias e fundações públicas, caso venha a existir, ficando também definida como regime previdenciário o Regime Geral da Previdência Social - INSS.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor público.

**Parágrafo Único.** Os cargos públicos, são acessíveis a todos os brasileiros e/ou estrangeiros sem restrições legais, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º.** Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão os organizados em carreira.

**Art. 5º.** As carreiras são organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na Lei que estruturará o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – **PCCS** dos servidores municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**Art. 6º.** É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II  
DOS ATOS DE ADMISSÃO**

**CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** – os estrangeiros devidamente habilitados e sem restrições legais;
- III** - o gozo dos direitos políticos;
- IV** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI** - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII** - aptidão física e mental.

**§ 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos na que implantar o PCCS dos servidores.

**§ 2º.** Às pessoas portadoras de deficiência física ou limitação sensorial é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras.

**§ 3º.** Para as pessoas descritas no parágrafo anterior serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

**Art. 8º.** O provimento dos cargos públicos será efetivado através de ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**Art. 9º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10.** São formas de provimento de cargo público:

- I** - nomeação;
- II** - promoção;
- III** - readaptação;
- IV** - reversão;
- V** - aproveitamento;
- VI** – reintegração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**VII** – recondução.

### **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Art. 11.** A nomeação será:

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

**II** - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

**Art. 12.** A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou práticas nos cargos de nível I e II, quando couber, obedecido em qualquer caso, à ordem de classificação e o prazo de validade.

**§ 1º.** Os cargos de comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, e serão preenchidos preferencialmente, de forma a assegurar que, pelo menos 50% (cinquenta) por cento desses cargos ou funções sejam exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**§ 2º.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pelo PCCS que fixará as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

### **SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 13.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos e/ou práticas nos cargos de nível I e II, quando couber, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o PCCS que disciplinará as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e o Edital de concursos que determinará às normas de realização do concurso.

**Parágrafo Único.** A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 14.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º.** O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

**§ 2º.** Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado e com candidato a ser convocado para o cargo no referido concurso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**Art. 15.** As normas gerais de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão estabelecidas através de ato do Prefeito Municipal.

### **SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 16.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A formalização da posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pelo compromissando e pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação do edital de convocação.

§ 3º. No ato da posse o servidor deverá apresentar obrigatoriamente declaração sobre o exercício de outro cargo público e, nos casos que a lei indicar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 17.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município e/ou por serviços contratados para este fim de acordo com os termos das Normas Regulamentadoras do INSS.

**Art. 18.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público exercido pelo servidor.

§ 1º. A autoridade competente do Departamento ou seção para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º. É de 03 (três) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

**Art. 19.** Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorreu à posse e o exercício, nos prazos previstos no § 2º. do Art. 16 e § 2º, do Art. 18.

**Art. 20.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único.** Ao entrar em exercício o servidor se apresentará ao Departamento e/ou Seção de Recursos Humanos, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 21.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitado a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 04 (quatro), 06 (seis) e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**Art. 22.** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 2º, do Art. 18 será contado da data da publicação do ato.

**Art. 23.** A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

### **SEÇÃO V DA PROMOÇÃO**

**Art. 24.** O servidor público municipal estável, ocupante de cargo de provimento efetivo será promovido a cada três anos a partir da publicação desta Lei, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Salários que fixará as diretrizes do sistema de carreiras.

### **SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO**

**Art. 25.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

**§ 1º.** Se julgado incapaz para o serviço público após comprovação em inspeção médica oficial do Município e do INSS, o servidor será aposentado e/ou colocado em disponibilidade.

**§ 2º.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

**§ 3º.** Na hipótese de inexistência de vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**§ 4º.** Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, ao qual ficará assegurado o vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

### **SEÇÃO VII DA REVERSÃO**

**Art. 26.** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, realizado por junta médica oficial e/ou processo administrativo e forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**§ 1º.** A reversão far-se-á a pedido ou através de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**§ 2º.** Em nenhum caso poderá se efetuar a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

**§ 3º.** Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 27.** A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente no setor público, até a ocorrência de vaga.

**Art. 28.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 29.** Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária do INSS no que couber.

### **SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 30.** Reintegração é a retorno do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento das vantagens acolhidas pela decisão.

**§ 1º.** Na hipótese do cargo ter sido extinto e não houver outro cargo assemelhado, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 2º.** Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

### **SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 31.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Art. 32.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**Art. 33.** O Chefe do Executivo determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 34.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo Único** - Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

**Art. 35.** Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo Parágrafo Único, do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

**Parágrafo Único** - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, onde será garantida a ampla defesa ao servidor.

### **SEÇÃO X RECONDUÇÃO**

**Art. 36.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do ocupante anterior;

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo observado o disposto no artigo 32, desta Lei.

### **SEÇÃO X DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 37.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos obrigatórios de avaliação de desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

- I** – responsabilidade com o patrimônio público;
- II** – interesse e cooperação no trabalho;
- III** – relacionamento no trabalho;
- IV** – iniciativa e criatividade;
- V** – auto desenvolvimento;
- VI** – ética profissional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**VII** – quantidade de trabalho;

**VIII** – qualidade do trabalho.

**§ 1º.** Compete a Comissão de Avaliação em conjunto com o chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo servidor em estágio probatório, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de 06 (seis) meses.

**§ 2º.** Fica também a Comissão de Avaliação em conjunto com o ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade e de destituição de função, incumbido de encaminhar a autoridade superior da Seção ou Departamento, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor noventa dias antes do vencimento do período do estágio probatório.

**§ 3º.** De posse da informação, recebida da Comissão de Avaliação, o chefe do Departamento e/ou Seção emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

**§ 4º.** Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 5º.** De posse das informações recebidas da Comissão de Avaliação, o Departamento e/ou Seção de Pessoal, encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

**§ 6º.** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

**§ 7º.** A apuração dos requisitos no “caput” deste artigo deverá processar-se de modo que, em caso de exoneração, esta possa ser feita antes de findo o estágio probatório.

**§ 8º.** O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de comissão e/ou função de confiança ou chefia nos Departamento e/ou Seção do Município, período este que não será considerado para efeito de estágio.

**§ 9º.** O servidor ao retornar ao seu cargo de origem, caso tenha assumido funções de acordo com o parágrafo anterior, completará o período restante do estágio probatório.

**§ 10º.** O servidor em estágio probatório é garantido o direito de ser informado e discordar do resultado das avaliações periódicas de desempenho.

**Art. 38.** O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

§ Único – Caso exerça cargo comissionado, como se refere o inciso 8, do art. 37, ou função de confiança, o período de avaliação será interrompido, voltando a ser avaliado quando da volta ao cargo de origem.

**Art. 39.** O servidor em período de estágio probatório não poderá ser promovido, a realização de sua avaliação anual é feita somente para fins de estabilidade, conforme o estabelecido no art. 42 – DA ESTABILIDADE – Seção XI.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**Art. 40.** Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou provas e títulos e práticas nos cargos de nível I e II, quando couber, for nomeado para outro cargo público.

**Art. 41.** No caso de acumulação legal de cargos, o estágio probatório dever ser cumprido separadamente em relação a cada um dos cargos para os quais o servidor tenha sido nomeado.

### **SEÇÃO XI DA ESTABILIDADE**

Art. 42. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, **independentemente do qual regime o mesmo prestou concurso, ficando assegurado este direito com a mudança de regime para o estatutário.**

**Parágrafo Único.** A estabilidade de que trata o "caput" deste artigo terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termo desta Lei e do § 4º. do art. 41 da Constituição Federal.

**Art. 43.** O servidor estável somente perderá o cargo nos termo desta Lei e do §§ 1º. 2º. e 3º. do art. 41 da Constituição Federal.

### **CAPITULO II DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 44.** O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimos e máximos de 04 (quatro), 06 (seis) e 08 (oito) horas, respectivamente, conforme disposição que regulamentará o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores.

**§ 1º.** Além do cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do servidor, que pode ser convocado sempre que seja de interesse da Administração.

**§ 2º.** É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado pelo chefe do Departamento e/ou seção.

**§ 3º.** Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, poderá ser adotada jornada de trabalho por escala ou em dias alternados, observando sempre a jornada máxima semanal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**§ 4º.** Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído o sistema de compensação de horas, observando-se a jornada mínima e máxima semanal.

**Art. 45.** A jornada de trabalho poderá ser reduzida até a metade com a proporcional redução dos vencimentos, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais, conforme disposto em ato do Prefeito Municipal.

**Art. 46.** A jornada de trabalho do pessoal do quadro próprio do Magistério, bem como o seu regime diferenciado de trabalho, são os estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e salários do Magistério.

**Art. 47.** Não haverá expediente nos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial dos serviços que prestam.

**Art. 48.** Os sábados, os domingos e os feriados são considerados como dias de repouso remunerado.

**Art. 49.** O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pode comparecer aos serviços.

**Parágrafo Único.** As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico e ato normativo do Poder Executivo.

**Art. 50.** A falta ao serviço por motivos particulares não será justificada para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, o domingo e o feriado, para efeito de descanso remunerado, exceto quando se tratar de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO DOS VENCIMENTOS**

**Art. 51.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado no PCCS e em Leis que determinarão as correções salariais posteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**§ 1º.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo, acrescido das vantagens pecuniárias que se fizer jus, respeitando a sua carga horária.

**§ 2º.** O vencimento deverá ser reajustado periodicamente nos termos do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e/ou negociações salariais.

**Art. 52.** Remuneração é o vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira e Salários.

**§ 1º.** A remuneração e/ou subsídios dos servidores públicos efetivos investidos em funções e/ou cargo de provimento em comissão será paga em forma de gratificação de função, de conformidade com o art. 39, § 4º. da Constituição Federal.

**§ 2º.** A remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II do art. 11 desta Lei, desde que ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública em qualquer Poder ou esfera, será estabelecido através de lei complementar específica.

**§ 3º.** O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá os vencimentos nos do § 1º. Deste artigo.

**§ 4º.** Os servidores efetivos de carreira quando investido de cargo e/ou função de confiança, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das gratificações que fizer jus e/ou o vencimento do cargo em comissão.

**Art. 53.** O vencimento do cargo público de provimento efetivo é irredutível, ressalvado os dispositivos nos Incisos XI e XIV, do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 1º.** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º.** A Lei que estabelecer as diretrizes do Plano de Cargos fixará o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais.

**Art. 54.** Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

**Art. 55.** Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de vencimentos, importância superior a estabelecida na legislação federal.

**Parágrafo Único.** Exclui-se do teto de vencimentos estabelecido no “caput” as importâncias recebidas a título de 13º. Salário, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**Art. 56.** O servidor público perderá:

**I** – o vencimento do dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado;

**II** - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, deverá ser realizada até o mês imediatamente subsequente ao da ocorrência, quando determinada pelo chefe do setor ou seção.

**Art. 57.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

**Parágrafo Único.** Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes, a critério da administração e com reposição de custos, quando houver, nunca superior a 30%(trinta por cento) da sua remuneração.

**Art. 58.** As reposições ao Erário, quando ocorrer pagamento indevido referente a questões trabalhistas será previamente comunicado ao servidor e descontado em parcelas mensais cujo valor não exceda 10% (dez) por cento de seus vencimentos totais.

**Art. 59.** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

**§ 1º.** Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

**§ 2º.** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 60.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologações ou decisão judicial.

**CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS**

**Art. 61.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**I** - indenização e/ou reembolso;

**II** - retribuições e gratificações;

**III** – adicionais;

**IV** – abono permanência.

**§ 1º.** A indenização e/ou reembolso não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito.

**§ 2º.** As retribuições, gratificações e os adicionais só incorporarão aos vencimentos, apenas nos casos e determinados no Plano de Cargos, Carreira dos servidores municipais.

**Art. 62.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I  
DA INDENIZAÇÃO E/OU REEMBOLSO**

**Art. 63.** Constitui indenização e\ou reembolso ao servidor que se ausentar a serviço do Município.

**Art. 64.** O servidor que, a serviço do Município se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou exterior, fará jus ao reembolso e/ou recebimento de diárias para o pagamento de eventuais despesas, conforme disposição de regulamentação via decreto municipal.

**SEÇÃO II  
DAS RETRIBUIÇÕES E DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 65.** Além do vencimento e das vantagens prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

**I** - gratificação pelo exercício nas funções de direção, chefia e/ou assessoramento;

**II** – Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênio;

**III** - 13º. Salário;

**IV** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**V** - adicional noturno;

**VI** - adicional de férias;

**VII** – adicional jubilar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**VIII** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

**XI** – abono permanência.

**SUBSEÇÃO I**

**DA RETRIBUIÇÃO, DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E/OU ASSESSORAMENTO**

**Art. 66.** Ao servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de direção, chefia e/ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**§ 1º.** A percepção da gratificação de que trata o "caput" não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

**§ 2º.** A denominação, qualificação, percentual e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o "caput", será definida no PCCS.

**§ 3º.** O valor da gratificação de que trata o "caput" fica limitada em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor designado.

**Art. 67.** O servidor designado para exercício de função de direção, chefia e/ou assessoramento que perceba a gratificação que trata o artigo anterior, não fará jus ao recebimento do adicional pela prestação de serviços extraordinários (horas extras).

**Art. 68.** A gratificação de que trata o art. 65 desta Lei é devida apenas ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

**Parágrafo Único** - Afastando-se o servidor da função que foi designada, este perderá a respectiva gratificação.

**SUBSEÇÃO II**

**ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – A.T.S. - QUINQUÊNIO.**

**Art. 69** - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor estável fará jus a um adicional por tempo de serviço, efetuando-se automaticamente o pagamento, tendo como base o seu vencimento, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, observado o disposto nos Incisos I, IV, VI, VII e VIII do art. 83 e o art. 112 desta Lei, que são considerados como efetivo exercício, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

**SUBSEÇÃO III**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

### **DO PAGAMENTO DO 13º. SALÁRIO**

**Art. 70.** O 13º. salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º.** O 13º. salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

**§ 2º.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

**§ 3º.** O 13º. salário será calculado sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente ou temporária, levando em consideração a média salarial recebida no ano em exercício.

**§ 4º.** O 13º. salário será estendido aos inativos e pensionistas, tendo como base o valor dos proventos que perceberem no mês de dezembro de cada ano.

**§ 5º.** O 13º. salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser estabelecido à antecipação do pagamento de uma parcela não superior a 50 % (cinquenta por cento), durante o exercício financeiro anual.

**Art. 71.** O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre os vencimentos do mês da exoneração.

**Art. 72.** O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 73.** O serviço extraordinário será remunerado:

**I** - com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 06h00min (seis) horas de segunda-feira até às 12h00min (doze) horas de sábado.

**II** - com acréscimo de 100 % (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 12h00min (doze) horas de sábado até às 06h00min (seis) horas de segunda-feira.

**Parágrafo único.** O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e às 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do art. 75 desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**Art. 74.** Somente permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, respeitado o limite de 02h00min (duas) horas por jornada.

**Parágrafo único.** As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários no âmbito da Administração Pública Municipal serão através de ato do Prefeito Municipal.

### **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 75.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento base.

### **SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 76.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia e/ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL JUBILAR**

**Art. 77.** O servidor público estável de Marilândia do Sul que ingressou até a data da aprovação da presente Lei, é assegurado o direito ao adicional jubilar ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo trabalho de efetivo exercício de suas funções.

**§ 1º.** O servidor terá o direito de receber a gratificação de 25% (vinte e cinco) sobre o piso de seu salário base que estiver recebendo na época que completar os 25 (vinte e cinco) anos de serviços.

**§ 2º.** Aos novos servidores que ingressarem no Município de Marilândia do Sul, após a aprovação desta Lei, é vetado o pagamento do abono jubilar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES,**  
**PERIGOSAS OU PENOSAS.**

**Art. 78.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**§ 1º.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

**§ 2º.** O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**§ 3º.** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o menor vencimento pago ao servidor municipal por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 4º.** O exercício do trabalho em condições insalubre, acima dos limites de tolerância, assegura-se o pagamento de adicionais respectivamente nos seguintes valores, 40% (quarenta por cento), 20 % (vinte por cento) e 10% (dez por cento), sobre o salário base pago ao servidor municipal por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a classificação de grau máximo, médio e mínimo, definidos pelo médico perito em medicina do trabalho.

**Art. 79.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 80.** Na concessão dos adicionais de que trata art. 65, serão observadas as situações estabelecidas pelo CIPA, em especial as Normas Regulamentadoras Nº. 15 e 16 e de conformidade com o Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Médico do Trabalho.

**Art. 81.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação que disciplina a matéria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

## **SUBSEÇÃO IX DO ABONO PERMANÊNCIA**

**Art. 82.** O servidor que completar as exigências para aposentadoria voluntária de acordo com a Emenda Constitucional N<sup>o</sup>. 41, Art. 40 § 1<sup>o</sup>, II e em consonância com o artigo 7<sup>o</sup>. da Lei Federal N<sup>o</sup>. 10.887/2004, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária mensal de 7,5 a 11% (onze por cento) até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

## **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 83.** Conceder-se-á ao servidor licença:

**I** - por motivo de doença em pessoa da família;

**II** - para o serviço militar;

**III** - para atividade política;

**IV** - licença prêmio;

**V** - para tratar de interesses particulares;

**VI** - a gestante e a adotante;

**VII** - paternidade;

**VIII** - por acidente em serviço;

**IX** - para desempenho de mandato sindical;

**§ 1<sup>o</sup>.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo, exceto os incisos II, III e V.

**§ 2<sup>o</sup>.** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VIII e IX.

**Art. 84.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação.

### **SUB-SEÇÃO I**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 85.** Poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médica ou junta médica oficial.

§ 1º. A licença prevista no caput deste artigo será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e com a comprovação de grau de parentesco

§ 2º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de médico ou de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

§ 4º. Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise do chefe do Poder Executivo.

### **SUB-SEÇÃO II DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 86.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal que disciplina a matéria.

**Parágrafo Único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

### **SUB-SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 87.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 2º. O período de licença do artigo anterior será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º. A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o ocupante de cargo de provimento em comissão terá, obrigatoriamente que pedir a sua exoneração do cargo e/ou função que ocupa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**SUB-SEÇÃO IV**

**DA LICENÇA ESPECIAL E/OU PRÊMIO**

**Art. 88.** O servidor que permanecer exclusivamente no Município de MARILÂNDIA DO SUL, a partir da aprovação desta Lei e que esteja em efetivo exercício durante 05 (cinco) anos ininterruptos, adquire direito à licença-prêmio de 90 (noventa) dias.

**§ 1º.** Perderá o direito à licença-prêmio:

**I** - O servidor que durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, faltar sucessiva ou alternadamente, 20 (vinte) dias ou mais ao serviço;

**II** - O servidor que, durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta Lei;

**III** - Gozado licença:

**a)** - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

**b)** - Para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

**c)** - Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

**§ 2º.** Durante o período da licença-prêmio, o servidor perceberá o vencimento, adicional por tempo de serviços e salário-família a que tiver direito.

**§ 3º.** Se o servidor estiver recebendo gratificação dentro do período aquisitivo da licença prêmio por um período superior á 60% (sessenta por cento), este terá incluído o percentual da gratificação á sua remuneração.

**Art. 89.** Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, não se consideram faltas ou interrupção de exercício, os afastamentos previstos nos Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Artigo 83 e Incisos I e II do artigo 107 desta Lei.

**Parágrafo Único** - O servidor em disponibilidade não terá direito à licença-prêmio, nem o tempo em que permanecer em disponibilidade será contado como período aquisitivo aquele direito.

**Art. 90.** O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, cuja definição deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** Quando for conveniente para a administração pública municipal, o servidor poderá, a requerimento seu, ser ressarcido em espécie o valor da licença-prêmio que tem direito em dinheiro.

**§ 2º.** Para que seja efetuado o pagamento do valor determinado no parágrafo anterior, o servidor deverá solicitar através de requerimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

protocolado junto à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de MARILÂNDIA DO SUL.

**§ 3º.** É assegurado ao servidor, o pagamento das licenças prêmio que tiver adquirido o direito e não usufruído, até a época da sua aposentadoria e/ou exoneração do serviço público municipal.

**SUB-SEÇÃO V**

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 91.** O servidor estável poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que ela não implique na contratação de um novo servidor.

**§ 1º** - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono ao cargo.

**§ 2º** - Será negada a licença, num prazo máximo de 30 (trinta) dias quando for inconveniente aos interesses do serviço público municipal.

**Art. 92.** A licença de que trata esta Sub-Seção, não excederá de 12 (doze) meses, e só poderá ser concedida no máximo por 12 (doze) meses, durante o exercício efetivo do cargo no Município de Marilândia do Sul.

**Parágrafo Único** – Para o servidor adquirir o direito da segunda e última licença sem vencimento, o servidor deverá retornar ao trabalho, permanecendo por período não inferior a 12 (doze) meses de efetivo exercício.

**Art. 93.** O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença sem vencimento.

**Art. 94.** Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Cassada a licença o servidor terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias pra reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato.

**Art. 95.** A servidora ou servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor público federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimentos, pelos prazos e condições estipulados nesta Sub-Seção.

**Parágrafo Único** - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

**Art. 96.** O servidor efetivo estável em cargo de comissão não será concedido a licença para tratar de interesses particulares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

## **SUB-SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

**Art. 97.** A licença à gestante e à adotante fica definida na seguinte forma:

**I** – a licença à gestante será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração;

**II** – O prazo determinado no inciso anterior será devido à servidora a partir do 1º. dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**III** – para a licença em caso de adoção ou guarda judicial, ficam estabelecidos os seguintes períodos:

A – 120 (cento e vinte) dias – crianças com até 01 (um) ano de idade;

b- 60 (sessenta) dias – crianças acima de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos;

c -30 (trinta) dias – crianças acima de 04 (quatro) anos até 07 (sete) anos.

**§ 1º.** A licença à gestante poderá ser concedida a partir do 8º. (oitavo) mês de gestação e no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§ 2º.** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Art. 98.** Para amamentar seu próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, fazendo esta parte da jornada semanal de trabalho.

**Parágrafo Único** – Para a servidora que mantém jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, o período de amamentação será de 30 (trinta) minutos.

## **SUB-SEÇÃO VII**

### **DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 99.** Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos.

**§ 1º.** A contagem do dia de início da licença de que trata este artigo é o dia do nascimento do filho, comprovado através de declaração da maternidade ou da certidão de nascimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

§ 2º. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

**Art. 100.** O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

### **SUB-SEÇÃO VIII**

#### **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 101.** Será licenciado, com remuneração nos termos do Regime Geral de Previdência, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 102.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** – Equipara-se em serviço o dano:

**I** – decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

**II** – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 103.** O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único** - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

**Art. 104.** A prova do acidente em serviço será feita no prazo determinado pelo Regime Geral da Previdência Social.

### **SUB-SEÇÃO IX**

#### **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL**

**Art. 105.** É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de até 02 (dois) por entidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**§ 2º.** A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e conforme dispuser o estatuto da entidade.

**Art. 106.** O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção chefia e/ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.

**§ 1º.** Os servidores eleitos que não estejam liberados em tempo integral poderão ser liberados do trabalho até 03 (três) dias por mês, sempre com a autorização do Prefeito Municipal.

**§ 2º.** Para que o servidor seja liberado, a direção sindical da categoria deverá solicitar por escrito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo ao Município se manifestar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

#### CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

**Art. 107.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

**I** - para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

**II** – em casos previstos em Lei específicas.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus dos vencimentos será do órgão ou da entidade cessionário mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

**§ 2º.** Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

**§ 3º.** A cessão do afastamento far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, publicado no órgão oficial do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**§ 4º.** O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

## **SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 108.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO**

**Art. 109.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável poderá ausentar-se do Município dentro do período de trabalho para estudo desde que haja a autorização do Prefeito Municipal.

**§ 1º.** Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de assuntos particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

**§ 2º.** As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, será regulamentada via decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 110.** O afastamento de que trata o artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

## **SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA MISSÃO OFICIAL NO PAÍS OU NO EXTERIOR**

**Art. 111.** Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato com a autorização do Prefeito Municipal.

**§ 1º.** O afastamento de que trata este artigo será dar sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

**§ 2º.** No ato de autorização de que trata o "caput" deverá ser definido o valor das despesas a que tem o servidor para fazer frente as suas despesas durante o período da missão oficial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

### **CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES**

**Art. 112.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

**II** - por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

**III** - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

**a)** - casamento;

**b)** - falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, sogro e sogra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 113.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que se encontra lotado, sem prejuízo do exercício do cargo.

**§ 1º.** Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no setor de trabalho que o servidor tiver exercendo suas atividades laborais, respeitada a duração semanal do trabalho.

**§ 2º.** Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

**§ 3º.** As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física ou limitação sensorial, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário de trabalho cumprindo assim sua jornada semanal de trabalho.

**Art. 114.** Ao Cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de AUXÍLIO FUNERAL, importância de 01(um) salário base atual da categoria, constante da Tabela de Cargos e Salários do Plano de Carreira do Município, mediante Certidão de Óbito e comprovante de gasto.

### **CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO – T.S.**

**Art. 115.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 116.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 83, Incisos I, IV, VI, VII, VIII e IX, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**I** - férias;

**II** - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

**III** - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

**IV** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

**V** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**VI** - licença:

a. para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b. para o desempenho de mandato sindical, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

c. por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d. para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;

e. por convocação para o serviço militar;

f. participação em competição desportiva oficial.

**Art. 117.** Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

**I** - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

**II** - a licença para atividade política;

**III** - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea "a" do artigo anterior.

**Art. 118.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

### **CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA**

**Art. 119.** A vacância do cargo público decorrerá de:

**I** - exoneração;

**II** - aposentadoria;

**III** - posse em outro cargo inacumulável;

**IV** - falecimento;

**V** - demissão.

**§ 1º.** No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicado pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a do documento oficial de comunicação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**§ 2º.** No caso de o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário, caso contrário aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º.** No caso de posse em outro cargo inacumulável, a vaga ocorrerá na data da posse neste outro cargo.

**Art. 120.** A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

**I** - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;

**II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

**III** - quando da extinção do cargo durante o período de estágio probatório.

**Art. 122.** A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

**I** - a juízo da autoridade competente;

**II** - a pedido do próprio servidor.

## **CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 123.** Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designada através de ato oficial pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º.** O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

**§ 2º.** O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

**§ 3º.** No caso de substituição com base no parágrafo anterior, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

**§ 4º.** Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

### **CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS**

**Art. 124.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

**§ 1º.** O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala de férias organizada pelo Departamento e/ou Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.

**§ 2º.** A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público.

**Art. 125.** Para adquirir o direito do primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, após este primeiro período a cada 12 (doze) meses o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.

**§ 1º.** As férias serão concedidas na seguinte proporção:

**I** - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

**II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 06 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

**III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

**IV** - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

**§ 2º.** O servidor que houver faltado mais de 33 (trinta e três) dias injustificados durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente

**§ 3º.** Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º. e 2º. deste art., serão consideradas apenas as faltas que ocorrer durante o efetivo exercício do servidor.

**§ 4º.** O servidor poderá requerer junto a administração mediante requerimento no prazo de até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo das férias, a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

nos dias correspondentes, respeitando a disponibilidade financeira e a necessidade do serviço.

**§ 5º.** Além da hipótese disposta no parágrafo anterior, é vedada qualquer outra situação de conversão de período de férias em dinheiro.

**Art. 126.** Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licenças a que se referem os Incisos II, III e V do art. 83 desta Lei.

**Art. 127.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo único.** O servidor de que trata este artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 4º. Art. 125 desta Lei.

**Art. 128.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

**§ 1º.** O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

**§ 2º.** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

**Art. 129.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

**CAPÍTULO X  
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

**Art. 130.** A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio de saúde do Município.

**CAPÍTULO XI  
DO DIREITO DE PETIÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**Art. 131.** É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 132.** O requerimento será dirigido ao chefe do Poder Executivo para decidi-lo e encaminhado por intermédio do sistema de protocolo da Administração e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

**Art. 133.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 05 (cinco) dias e a tomada de decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 134.** Caberá recurso:

**I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§ Único 1º.** O recurso será dirigido ao chefe do Executivo Municipal para as devidas providencias.

**Art. 135.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 136.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo do chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato da impugnação.

**Art. 137.** O direito de requerer prescreve:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

**II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 138.** O pedido de reconsideração quando cabível interrompe a prescrição.

**Art. 139.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**Art. 140.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 141.** A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade no processo de petição, penalizando os responsáveis por tal fato.

**TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**Art. 142.** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, de acordo com o manual de ocupações do cargo ao qual foi aprovado em concurso público;

**II** - ser leal à instituição a que serve;

**III** - observar as normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:

**a)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assunto setor ou seção de trabalho;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 143.** Ao servidor é proibido:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** - retirar, sem prévia anuência do chefe do setor e/ou seção, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do setor e/ou seção;

**VI** - cometer a pessoa estranha do setor e/ou seção, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

**VIII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se e/ou desfiliarem-se de associação profissional ou sindical ou a partido político;

**IX** - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o terceiro grau civil;

**X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**XI** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

**XII** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

**XIII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XV** - proceder de forma desidiosa;

**XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

**XVII** - cometer o outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XIX** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

## **CAPÍTULO III**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 144.** Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

**§ 2º.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

**§ 3º.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma constitucional, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 145.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 146.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**Parágrafo Único** - O servidor que se afastar dos cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 147.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 148.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**§ 1º.** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 58, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º.** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§ 3º.** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 149.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**Art. 150.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 151.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 152.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

**Art. 153.** São penalidades disciplinares:

**I** - advertência;

**II** - suspensão;

**III** - demissão;

**IV** - cassação de disponibilidade;

**V** - destituição de cargo de provimento em comissão;

**VI** - destituição de exercício de função de direção chefia ou assessoramento.

**Art. 154.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 155.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 143, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 156.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§ 1º.** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, incluindo as inspeções médicas obrigatórias, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

cento) por dia do valor da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 157.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) anos para (advertência) e 05 (cinco) anos para (suspensão), sendo ambos de efetivo exercício e se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 158.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - transgressão dos Incisos IX a XVII do art. 143.

**Art. 159.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II** - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III** - julgamento.

**§ 1º.** A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**§ 2º.** A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo.

**§ 3º.** Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá a peça principal dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

**§ 4º.** No prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

**§ 5º.** A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

**§ 6º.** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

**§ 7º.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 160.** Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 161.** A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, será efetuada a exoneração e/ou destituição de cargo de provimento em comissão.

**Art. 162.** A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XI do artigo 158 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 163.** A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do art. 158, Incisos IX e XI desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do art. 158, Incisos I, IV, VIII, X e XI desta Lei.

**Art. 164.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 165.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 166.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 156 desta Lei, observando-se especialmente que:

**I** - a indicação da materialidade dar-se-á:

**a)** na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

**b)** no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpolados, durante o período de 12 (doze) meses;

**II** - após a apresentação da defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 167.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor.

**II** - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

**III** - pelo chefe da seção e outras autoridades na forma prevista no regimento interno da prefeitura, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

**IV** - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento em comissão.

**Art. 168.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

**II** - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**§ 1º.** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º.** Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º.** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 169.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**§ 1º.** Compete a Assessoria Jurídica, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 2º.** Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo, o chefe do Executivo designará a comissão composta de conformidade com o art. 175 desta Lei.

**§ 3º.** A apuração de que trata o *caput* deste art. e por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovido por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Art. 170.** As denúncias sobre irregularidades serão, objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmadas as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 171.** Da sindicância poderá resultar:

**I** - arquivamento do processo;

**II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**III** - instauração de processo administrativo disciplinar.

**§ 1º.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**§ 2º.** O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

**I** – sindicância;

**II** – inquérito administrativo.

**Art. 172.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de provimento em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

### **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 173.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 174.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 175.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por 03 (três) servidores estáveis designados pelo chefe do Executivo, observado o disposto no art. 159 desta Lei e que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**§ 1º.** A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 2º.** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**Art. 176.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 177.** O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

**I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

**II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

**III** - julgamento.

**Art. 178.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I  
DO INQUÉRITO**

**Art. 179.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 180.** Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 181.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 182.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º.** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 183.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 184.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º.** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 185.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos artigos 179 e 180 desta Lei.

**§ 1º.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 186.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 187.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**§ 1º.** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

**§ 2º.** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**§ 3º.** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 188.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 189.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 190.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º.** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º.** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 191.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º.** Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 192.** O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**SEÇÃO II  
DO JULGAMENTO**

**Art. 193.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º.** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º.** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**§ 3º.** Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 167.

**§ 4º.** Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 194.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 195.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**Parágrafo Único** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do art. 167, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

**Art. 196.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 197.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no Departamento e/ou seção.

**Art. 198.** O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

### ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

---

---

**Parágrafo único.** Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único e Inciso I do art. 120 desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 199.** Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 200.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º.** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 201.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 202.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 203.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 176 desta Lei.

**Art. 204.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 205.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 206.** Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**Art. 207.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 208.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 209.** Os servidores públicos municipais de que trata esta Lei Complementar serão todos segurados obrigatório do Regime de Previdência Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal e legislação previdenciária complementar.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 210.** O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

**Parágrafo Único.** Nesta data fica declarada como ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

**Art. 211.** Poderá ser instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos no Plano de Cargos e Carreira dos servidores municipais de Marilândia do Sul:

**I** - prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

**II** - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 212.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

**Art. 213.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 214.** Ao servidor público municipal é assegurado nos termos desta Lei e da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

**I** - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

**II** - de inamobibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

**III** - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 215.** Fica assegurado como data-base para negociação salarial dos servidores públicos municipais de MARILÂNDIA DO SUL, o dia 1º. de maio de cada ano para a revisão salarial anual de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, quando esta recair em ano eleitoral, a data base retroagirá ao mês de março naquele ano.

**Art. 216.** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 217.** Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

**Art. 218.** Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

**§ Único.** Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

**Art. 219.** São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

**Art. 220.** O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122**

**MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ**

---

---

Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o Programa Municipal de Capacitação do Servidor Público Municipal.

**Art. 221.** A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais do Poder Executivo e repartições que dele fizer parte.

**Art. 222.** O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei Complementar.

**Art. 223.** Os servidores públicos municipais estatutários que ingressaram no Município anterior a esta Lei e que pertençam ao regime estatutário têm os seus direitos assegurados nos termos da Lei Municipal. Nº. 18/1973, por se tratarem de Cargos em Extinção, disposto na Lei 018/1991.

§ - Único – Aos Servidores de que trata este artigo, ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações alocadas na presente Lei.

**Art. 224.** O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários á execução da presente Lei Complementar.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 225.** A Assessoria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrente da instituição do Regime Jurídico Único por esta Lei Complementar.

**Art. 226.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 01 DE SETEMBRO DE 2006.

**Jaime Rossi**  
**Prefeito Municipal**

**Publicação 03/09/2006**  
**Jornal: Tribuna do Norte**  
**Edição 4672    página 07 C**